



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 42, DE 2004

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família fiscalize o Governo Federal no que diz respeito à operação fiscal que, segundo o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, vem sendo praticada em seu Estado, o que pode ter implicado na redução de verbas destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Dep. Rafael Guerra (PSDB/MG)

Relator: Dep. Eduardo Paes (PSDB/ES)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O excelentíssimo senhor Deputado Rafael Guerra (PSDB/MG) apresentou à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados proposição para que, ouvido o respectivo Plenário, realize ato de fiscalização e controle no âmbito do Governo Federal a fim de investigar operação fiscal praticada no Estado do Mato Grosso do Sul, que tem reduzido a arrecadação desse ente federativo. Esta proposição foi identificada como Proposta de Fiscalização e Controle nº 42, de 2004.

Justifica a necessidade da proposição entrevista do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, concedida à TV Bandeirantes em 21/06/2004. Na ocasião, o Governador teria relatado “uma pitoresca operação fiscal”, segundo a qual

contribuintes de ICMS, como a PETROBRÁS, ao invés de recolherem o imposto aos cofres do Tesouro Local, como é feito normalmente em todo o sistema tributário, estariam destinando o tributo devido diretamente para empreiteiros, fornecedores de obras do Estado, como forma para quitar obrigações do governo para com tal prestadora.

Esta operação, que não deixa de ser, no mínimo, curiosa, afeta diretamente a área de saúde, uma vez que reduz a base de cálculo sob a qual incide o percentual a ser aplicado para definir o montante obrigatório destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS. Considerando que área de saúde já conta com recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

escassos, entendo necessário a implementação desta PFC, com vistas a certificar-se da veracidade da operação e, se for o caso, permitir que esta Comissão tome as medidas pertinentes.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A matéria em questão envolve assuntos de natureza tributária, que refletem negativamente nos recursos utilizados para financiamento do SUS. Desse modo, o art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão sobre o assunto.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Esta PFC cuida de assuntos relacionados com os recursos arrecadados pelo Estado, que compõem a base de cálculo para financiamento do SUS. Em que pese as denúncias referirem-se a tributos de competência estadual, foi mencionado o envolvimento de estatal controlada pela União. Em face disto, esta Comissão não pode se furtar de certificar-se da veracidade das declarações atribuídas ao Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme consta da peça inaugural desses autos.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, atribuiu competência exclusiva do Congresso Nacional para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Esta competência não é uma mera faculdade, mas um dever.

Diante disso, e considerando a contemporaneidade das declarações, inegável a oportunidade e conveniência da presente fiscalização.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo e social, vislumbram-se benefícios imediatos decorrentes da implementação desta proposição. Sob os enfoques jurídico e administrativo, por exemplo, pode-se adotar as medidas que a situação requer, se for o caso. Relativamente ao aspecto social, pode-se prever um aumento da arrecadação, se confirmada a denúncia, que reverterá em mais recursos para a área de saúde.

Quanto aos demais enfoques, não se observam aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a coletividade como um todo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo Deputado Rafael Guerra envolve matéria relacionada com a correta aplicação da legislação tributária. A fim de examinar esses assuntos, o Poder Legislativo pode realizar auditorias operacionais nos órgãos e entidades responsáveis, com a finalidade de verificar a legalidade do procedimento relatado pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme as seguintes disposições constitucionais:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

Destarte, as investigações para apurar a veracidade da afirmação do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul sobre a operação fiscal praticada em seu governo, com envolvimento de empresas controladas pela União, como, por exemplo, a PETROBRÁS, pode ser realizada pelo Tribunal de Contas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Nesse sentido, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado das apurações a esta Comissão para que fique disponível aos interessados na respectiva Secretaria, de modo a possibilitar o seu exame.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Seguridade Social e Família acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Relator